

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10880.023112/93-05
Recurso n° : 108.006
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão n° : 105-13.530

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REAPRECIÇÃO DE RECURSO
- Superada a argüição de decadência, por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF n° 01-03.173, é de se apreciar a parte do mérito do litígio não enfrentada pelo Colegiado, no julgamento anterior.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Configura omissão de receitas, o registro de suprimentos de caixa efetuados com base em cheques emitidos pela pessoa jurídica, objeto de compensação bancária, sem que esta demonstre o ingresso dos recursos, nem a sua efetiva aplicação no giro normal da sociedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso (isso, quanto ao exercício financeiro de 1988, cuja apreciação foi determinada através da decisão consubstanciada no Acórdão n° CSRF/01-03.173, de 07/11/00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, que dava provimento ao recurso.

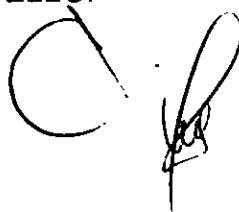

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.023112/93-05
Acórdão nº : 105-13.530

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a loop, likely representing the signature of José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023112/93-05

Acórdão nº : 105-13.530

Recurso nº : 108.006

Recorrente : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

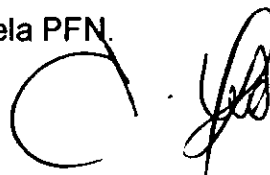
RELATÓRIO

O presente litígio já foi apreciado em duas ocasiões por esta Câmara: a primeira, na Sessão de 15 de abril de 1997, na qual foi acordado, por maioria de votos, excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988, em função do acolhimento da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, suscitada pelo contribuinte (Acórdão nº 105.11.302 – fls. 90/98), mantendo-se, no mérito, a exigência referente ao exercício de 1989; a segunda, na Sessão de 16 de setembro de 1997, quando, através do Acórdão nº 105-11.774 (fls. 103/110), foi decidido, por unanimidade de votos, rerratificar o acórdão anterior, "(. .) em face da constatação de engano na transcrição de dados para o presente processo", tendo sido este superado, com a manutenção do que foi deliberado no julgamento primitivo.

Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou RECURSO ESPECIAL, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 112/115.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho PRESI nº 105-0.212/97 (fls. 116/117), deu seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Devidamente intimada, conforme AR anexado às fls. 119-v, a Recorrente apresentou a petição de fls. 120/122, na qual reafirma a sua tese acerca da extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1988, requerendo o improvimento do recurso interposto pela PFN.



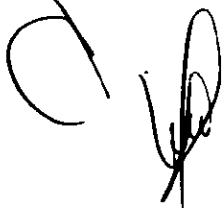
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.023112/93-05
Acórdão nº : 105-13.530

Apreciado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 07 de novembro de 2000, o Recurso Especial de que se cuida foi provido, de acordo com o Acórdão nº CSRF/01-03.173, de fls. 137/144, assim ementado:

"IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O imposto de renda antes do advento da Lei 8383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do CTN. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a entrega da declaração de rendimentos. Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência no direito da Fazenda Nacional lançar o tributo."

No seu voto, a ilustre relatora, Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, deu provimento ao Recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos a esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado o mérito da lide, relativo ao exercício financeiro de 1988.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.023112/93-05
Acórdão nº : 105-13.530

V O T O

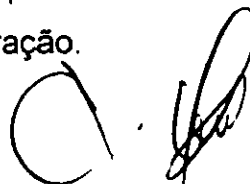
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Superada a preliminar suscitada pelo recorrente, pelo Acórdão nº CSRF/ 01-03.173, de fls. 137/144, resta a apreciação do mérito, quanto ao crédito tributário relativo ao período-base de 1987, correspondente ao exercício financeiro de 1988, determinada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Inicialmente, esclareça-se que prevalece, em todos os seus termos, o julgamento anterior, no que concerne à exigência referente ao exercício financeiro de 1989, o qual não admite, sequer, a interposição de qualquer recurso do sujeito passivo, tendo em vista os termos da Intimação de fls. 119, tendo ele silenciado, quanto à matéria, em sua petição de fls. 120/122.

Dessa forma, remanesce o litígio somente na parte do recurso correspondente ao mérito da acusação fiscal concernente ao exercício financeiro de 1988, não apreciada naquela oportunidade.

Conforme se pode constatar da leitura do Auto de Infração de fls. 57/62 e do Termo de Verificação nº 01, de fls. 03/18, o Fisco arrolou uma única infração nos dois períodos-base objeto do lançamento, qual seja "*Omissão de Receita Operacional Presumida Legalmente em Razão de Ingressos de Numerário no Caixa da Pessoa Jurídica sem a Demonstração Comprovada da Efetiva Entrega e Origem dos Recursos*". Portanto, se trata de infração continuada, com uma mesma matriz fática, sem que a contribuinte haja trazido em sua defesa, argumentos diferenciados por período de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023112/93-05

Acórdão nº : 105-13.530

Em conseqüência, tendo o Colegiado, no julgamento anterior, negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, quanto ao mérito do litígio no exercício de 1989, é legítima a extensão, nesta oportunidade, daquele julgado, no que diz respeito à apreciação de idêntica matéria arrolada no exercício de 1988 (período-base de 1987); assim, adoto neste voto os argumentos do Ilustre Conselheiro Relator do Acórdão nº 105-11.774, para manter a respectiva exigência, aqui não os reproduzindo, por economia processual.

É de se ressaltar, como complemento da fundamentação do voto prolatado naquela oportunidade, que, pelos termos contidos no Recurso de fls. 86/88, relativos ao mérito da autuação, a contribuinte nem ao menos se contrapõe à acusação fiscal, se restringindo a alegar que o Fisco deveria investigar a capacidade financeira do supridor, e não intimar a sociedade suprida acerca da origem do recurso.

Ora, no caso dos autos, não se trata de suprimentos de recursos efetuados por sócios ou acionistas; segundo o Termo de Verificação nº 01, o fato arrolado se refere a suprimentos do caixa da sociedade, por meio de débitos, tendo como contrapartida, créditos na conta "*Bancos Conta Movimento*", cujos cheques constaram dos extratos como "*compensados*", ao invés de "*sacados*". Intimada a esclarecer o fato, juntando documentos acerca da aplicação dos recursos representados pelos citados cheques, a fiscalizada não o fez, o que motivou o arrolamento dos respectivos valores, como omissão de receita, acusação não rechaçada pela defesa.

Pelas razões ora expendidas, é de se negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA